

Íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho 2007-2008, firmada, assinada no dia 04/06/2007, e registrada junto a DRT-SC sob o n.º 385, fls 33 do livro n.º 29, processo nº 002793/07-92

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINTRAPAV/SC X SINDIPEDRAS **2007/2008**

Pelo Presente instrumento, de um lado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante denominado **SINTRAPAV/SC**, com endereço à Rua Professora Maria Julia Franco, 185, Prainha, CEP 88.020-280, Florianópolis/SC, CNPJ n.85.346.641/0001-55, registrado no M.T.E., sob n. 004.326.04310-4, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDIPEDRAS**, por seus representantes legais abaixo-assinados, fica estabelecida e firmada, aplicável as suas respectivas bases territoriais, a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, regida pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão *reajustados, a partir de 1º de maio de 2007, em percentual equivalente a 5,00% (cinco por cento)*, a incidir sobre o salário percebido no mês de abril de 2007.

Parágrafo 1º - Poderão ser compensados os reajustes legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 1º.05.2006 até 30.04.2007, à exceção daqueles decorrentes de término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido **PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO** para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2.007, no valor equivalente a R\$ **606,00 (seiscentos e seis reais)**, mensais.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS

Os salários dos integrantes da categoria profissional, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento) da inflação, sempre que a acumulação da mesma ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), conforme cálculos do INPC/IBGE, com zeramento do resíduo inflacionário a cada trimestre.

Parágrafo 1º - A regra ora estabelecida não será aplicada na hipótese de legislação que venha determinar o congelamento de preços, hipótese em que as partes reunir-se-ão, no prazo de 30 dias, para deliberar sobre a nova sistemática de reajuste.

Parágrafo 2º - Na hipótese de extinção do INPC/IBGE, adotar-se-á o indexador que vier a substituí-lo na representatividade do índice inflacionário oficial.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Em cumprimento à Norma Constitucional (art. 7º, inciso XI) e a Lei nº 10.101/2000, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, envidarão seus esforços no sentido de dar efetividade às normas legais sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados.

CLÁUSULA: 5ª - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção a orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Fica estabelecido que a jornada de trabalho para os empregados será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais.

§ 1º - A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT., remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).

§ 2º - Os trabalhos poderão estender-se além de duas horas extras diárias, por limite de 12h00min., diárias. Neste caso, ocorrendo excesso de jornada, deverá haver a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho ou ao SINTRAPAV/SC, no prazo de 10 dias, conforme disposto no Art. 61, da CLT.

§ 3º - Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 120% (cento e vinte por cento).

§ 4º - Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previsto no art. 71, da CLT.

§ 5º - Serão assegurados dois intervalos de 15 (quinze) minutos diários, em cada jornada de 04 (quatro) horas, para repouso e lanche, não podendo ser compensados.

CLÁUSULA 6ª - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviços no horário noturno, compreendido entre às 22h00 e 05h00, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 7ª - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepcional, durante seus períodos de folga, repouso, feriados e dias já compensados, a remuneração mínima devida será de (02) duas horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (Enunciado 159 – TST).

CLÁUSULA 9ª - ESTÁGIO EM NOVA FUNÇÃO

O estágio em nova função não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função.

CLÁUSULA 10 - FUNÇÕES VAGAS

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro empregado dispensado, será assegurado o mesmo salário do empregado demitido, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

CLÁUSULA 11 - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias gozadas ou indenizadas, obedecerão os seguintes critérios e procedimentos:

- a) o início das férias, individuais ou coletivas, não poderão coincidir com sábados, domingos ou feriados ou dias já compensados e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- b) É facultado ao empregado manifestar a sua opção pela conversão de um terço das férias em abono pecuniário, até o dia que receber o aviso das férias.

CLÁUSULA 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Será antecipado automaticamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da concessão das férias.

CLÁUSULA 13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço, porém, com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, serão pagas as férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na empresa ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 14 - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Fica assegurado o emprego e o salário nas seguintes condições:

- a) à empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empresa;
- b) ao empregado que estiver em gozo de auxílio previdenciário, desde que o afastamento seja superior há 25 (vinte e cinco) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária, salvo se se tratar de acidente de trabalho ou doença profissional, hipótese em que observar-se-á a previsão legal;
- c) durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, aos empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia;
- d) ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu, ou da dispensa do engajamento, desde que tenha se apresentado ao trabalho até 90 (noventa) dias após o desligamento ou dispensa;
- e) ao empregado que retornar ao trabalho após o gozo de férias, por um período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 15 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão mecanizado, pelas empresas com menos de 10 (dez) empregados. No caso de empresas com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a utilização de cartão mecanizado.

CLÁUSULA 16 - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, o uniforme e os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador, gratuitamente, na medida em que se fizerem necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Parágrafo Único – Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente, em decorrência de desgastes pelo uso prolongado, não poderão ser cobrados do empregado.

CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante o aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada sua realização.

Serão também abonadas as faltas dos empregados nos dias de provas vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovada sua realização.

CLÁUSULA 18 – 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão 13º salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

CLAÚSULA 19 – AVISO PRÉVIO

Havendo dispensa imotivada do empregado, o aviso prévio será concedido nas seguintes bases, proporcional ao tempo de serviço na empresa:

- a) até 2 (dois) anos – 30 dias;
- b) de 2 (dois) até 5 (cinco) anos – 45 dias
- c) após 5 (cinco) anos – 60 dias;

CLAÚSULA 20 – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregado assim desejar.

CLAÚSULA 21 – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer comunicação, por escrito, ao empregado tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLAÚSULA 22 – ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Os salários dos empregados serão adiantados no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do mês, até o 15º (décimo quinto) dia, antes da época própria para pagamentos.

CLÁUSULA 23 – MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS.

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisória, observados os prazos estabelecidos pela Lei 7.855/89, de 24 de outubro de 1989, que alterou o artigo 477 da CLT. Implicarão na correção dos valores devidos pelo índice da variação da inflação diária medida pelo órgão oficial, sujeitando-se ainda a empresa às multas estabelecidas pela Lei citada, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 24 – HORÁRIO DE PAGAMENTO E CONCESSÃO DE VALES

Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento de salários a seus empregados, bem como a concessão de vales ou adiantamentos salariais, durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissional da entidade sindical profissional ou da Previdência Social, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que abonados pelo médico da empresa, caso exista.

CLÁUSULA 26 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas justificadas ao serviço, sem prejuízo remuneratório, as ausências dos empregados nas seguintes condições:

- a) por casamento: 05 dias úteis
- b) por falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e neto: 03 dias úteis;
- c) por falecimento do sogro(a), genro e nora: 01 dia.

CLÁUSULA 27 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder de 60 (sessenta) dias e deverá ser anotado, sob pena de nulidade, na Carteira de Trabalho do empregado. Além, disso, ficará suspenso durante o afastamento do empregado por acidente de trabalho ou auxílio-doença previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA 28 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de pagamento aos empregados, com identificação da empresa e discriminação da remuneração, descontos efetuados e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA 29 - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da Entidade Sindical Profissional um quadro de avisos para a fixação de comunicados de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA 30 – BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir, através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINTRAPAV/SC, o Banco de Horas, de que trata o artigo 6º., da Lei n. 9.601/98, para dispensar o acréscimo de salário se, o excesso de horas de um dia for compensado, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA - 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, em folha de pagamento de seus empregados, pertencentes à categoria profissional, **nos termos do Art. 513, alínea “e”, da CLT**, a contribuição assistencial no valor de 0,91% (zero vírgula noventa e hum por cento) ao mês, incidindo sobre os salários-base, exceto no mês de março.

Parágrafo primeiro - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRAPAV/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos empregados, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

Parágrafo segundo – Os valores arrecadados a título de contribuição, será distribuído por força do sistema confederativo sindical nacional à razão de 2,5% (dois virgula cinco por cento) para a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada.

Parágrafo terceiro - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao trabalhador não associado, devendo manifestar-se individualmente perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

Parágrafo quarto - As empresas servirão como mero agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical profissional.

CLÁUSULA - 32 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do art. 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a contribuição sindical no valor de 1 (um) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias, em nome do SINTRAPAV/SC.

CLÁUSULA - 33 - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos empregados em favor do SINTRAPAV/SC, conforme cláusulas aqui convencionadas, são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

CLÁUSULA 34 - PENALIDADES

Fica estabelecida uma multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado prejudicado, no caso de descumprimento da presente Convenção. O descumprimento da cláusula terceira do presente Termo, implica no pagamento da penalidade aqui fixada, em favor do SINTRAPAV/SC, a ser calculada com base no número de empregados existentes na empresa.

CLÁUSULA 35 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de doze meses para as cláusulas econômicas e vinte quatro meses para as cláusulas sociais, com início em 1º maio de 2.007 e término em 30 de abril de 2008.

E, por assim estarem de acordo, firmam o presente termo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis, maio de 2.007

Wilson dos Santos
Tesoureiro/SINTRAPAV-SC
Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção Pesada no
Estado de Santa Catarina.

Carlos Toniolo
Presidente - SINDICATO DA INDÚSTRIA
DA EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS NO
ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDIPEDRAS